



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2023

Suprima-se o § 1º do art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 e dê-se ao *caput* do art. 18 a seguinte redação:

Art. 18. O estudante admitido no Programa Universidade Gratuita que, nos termos de sentença criminal transitada em julgado, for condenado por falsificar documentos, títulos, papéis públicos ou informações, coordenar, incentivar ou praticar trote contra calouros ou praticar qualquer outro crime cuja pena aplicada for privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos perderá a assistência financeira, ressarcirá os valores recebidos e ficará impedido de candidatar-se ao Programa por até 10 (dez) anos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICATIVA

A redação originalmente proposta para o art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 acertadamente prevê que os alunos que praticarem crimes de falsificação de documentos e de realização de trotes contra calouros perderão a assistência financeira e deverão, ainda, ressarcir os valores recebidos. Igual punição será aplicada àqueles que cometerem quaisquer crimes que resultem em pena privativa de liberdade por período superior a 4 (quatro) anos. De fato, não é razoável que os alunos continuem sendo titulares de um benefício financeiro que, à luz das circunstâncias, sequer poderão usufruir, impedindo que outros jovens tenham acesso a ele.

O seu § 1º, contudo, incide em grave inconstitucionalidade ao prever que tais punições poderão ser aplicadas pela comissão de seleção do programa antes mesmo do trânsito em julgado do processo criminal competente. Com efeito, o dispositivo prevê que a Comissão de Seleção do Programa iniciará o *processo de ressarcimento* a partir do início da investigação dos fatos pela autoridade competente.

Essa previsão, porém, viola frontalmente o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos cidadãos o direito de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. À luz dessa previsão constitucional, não seria lícito punir os alunos da forma severa proposta ainda durante a investigação dos fatos.

A presente emenda, então, visa a adequar o dispositivo, mantendo a punição proposta, mas condicionando-a à superveniência de sentença condenatória transitada em julgado, tal como exige o diploma constitucional.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 22/06/2023, às 14:05.
